

A. I. N° - 108529.0013/02-4  
**AUTUADO** - SUCABRÁS RECICLAGEM DE METAIS LTDA.  
**AUTUANTE** - GILMÁRIO MACEDO LIMA  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 15.07.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0248-04/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas superior aos das entradas, deve-se exigir o imposto tomado-se por base a diferença de saída, uma vez que essa diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomado-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 72.342,04, em decorrência das seguintes irregularidades, sendo as duas primeiras apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 36.655,12, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 29.135,38, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos

provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 6.551,54, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. O ICMS foi apurado por meio de levantamento da conta corrente fiscal referente ao exercício de 2000.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 47 a 54) e, inicialmente, explicou que opera no ramo de reciclagem de metais e afins, o qual possui peculiaridades que eram desconhecidas pelo autuante. Diz que as mercadorias que adquire, após a reciclagem, originam uma série de outras.

Quanto à infração 1, o defendante afirma que a sua atividade comercial dificulta a realização de auditoria de estoque, em virtude das transformações e das perdas ocorridas na reciclagem das mercadorias. Alega que as mercadorias objeto do levantamento são de diversas origens, sendo uma parte adquirida de forma direta e outra proveniente de subprodutos de reciclagem. Afirma que, de acordo com a marca, o ano e o tipo de produto, há variações nas quantidades e nos tipos dos subprodutos. Para comprovar as suas alegações, cita o exemplo da “sucata de ferro”, cujas fotos anexadas ao processo (fls. 69 a 84) demonstram que:

- “O produto ‘aparelho de telefone de orelhão’ é denominado pelo vendedor como ‘sucata de ferro’, com peso de, aproximadamente, 05 Kg, tem na sua composição, plástico, inox, alumínio, ferro e outros. Todos estes produtos são comercializados, em regra, em operações separadas; assim dos 05 Kg da nota de entrada, mais ou menos 04 Kg correspondem ao produto ferro e o restante aos demais. Fazendo um simples exercício de lógica, teríamos que, num estoque inicial (0), entrada de 05 Kg, saída de 04 Kg e estoque final (0), não haveria, como não há, saídas omitidas, mas pura e tão somente, a entrada de produtos outros, não contabilizados, individualmente, por se tratar de processo de produção.”
- “No item sucata de placa de computador, a situação é ainda mais complicada pois, o percentual de perda do que seria a sucata de ferro, beira os 95%, havendo uma sobra de cobre, acrílico e outros, foto anexa”.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que, no caso da “sucata de zinco”, só houve aquisição de 1.575 kg e saída de 15.630 kg, sem sobra no estoque final, gerando uma distorção de 14.055 kg. Afirma que não se pode presumir omissão de saídas anteriores, pois a empresa começou a operar em 1.999.

No que tange à infração 2, o defendante nega que tenha havido as omissões apuradas pelo autuante e afirma que, além das mesmas colocações citadas na infração anterior, existem outros erros no levantamento quantitativo de estoque.

Referindo-se às saídas de “sucata de cobre”, afirma que o auditor fiscal considerou as saídas consignadas nas Notas Fiscais de vendas nºs 414 (fl. 86) e 415 (fl. 88) e não abateu destas as saídas constantes nas Notas Fiscais de simples remessas nºs 420 (fl. 87) e 421 (fl. 85).

Após afirmar que o levantamento quantitativo do exercício de 2.000 é influenciado pelo de 1.999, o autuado volta a solicitar uma verificação *in loco* para determinar o resultado do processo de transformação e os seus estoques reais.

Alega que adquire aparelhos telefônicos, cabos e fios elétricos em lotes de leilão, onde os documentos fiscais não discriminam as peças. Assim, no seu entendimento, as omissões de entradas de sucata apuradas pelo autuante são decorrentes de lotes e peças avulsas que entraram no estabelecimento como “sucata de computador”, “sucata de central” e “sucata de fios”.

Relativamente à infração 3, o autuado reconhece parcialmente o débito tributário exigido no lançamento. Explica que, em 25/01/02, solicitou à SEFAZ um certificado de crédito, no valor de

R\$ 3.542,10, para fins de compensação com o imposto devido na competência 01/02, sendo que até hoje a solicitação não foi respondida. Em seguida, afirma que “Estando pois credor em R\$ 3.542,10 e devedor em R\$ 5.495,48, o saldo reconhecido como devedor e do qual requer a expedição de DAE para pagamento, com o benefício da Lei nº 8359/2002.”

Depois de afirmar que as auditorias de estoques realizadas apuraram omissão de saídas em 1.999 e de entradas em 2.000, o autuado conclui que o valor exigido em 2.000 tem por base uma omissão ocorrida em 1.999. Assevera que “o valor da omissão de entradas do exercício de 2.000, há que ser abatido da omissão de saída de 1.999, porque nela já está a suposta receita omitida para as aquisições não registradas no ano seguinte”.

Ao finalizar, solicita a realização de perícia, apresenta quesitos a serem respondidos e indica seu assistente técnico. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Na informação fiscal, o autuante, referindo-se à infração 1, diz que não houve perdas, pois o autuado não emitiu nenhum documento fiscal referente a elas. Cita os artigos 100, V, 102 e 201, X, do RICMS-BA/97, para embasar seu posicionamento.

Quanto às origens diversas das mercadorias, diz que as fotografias anexadas pela defesa não fazem sentidos. Às fls. 96 a 140 dos autos, acostou diversas fotocópias de notas fiscais de entradas e de saídas, para demonstrar que as mercadorias nelas consignadas foram as escolhidas para o levantamento e as constantes no livro Registro de Inventário (fl. 11 a 13).

Referindo-se ao item sucata de placa de computador diz que “houve através da NF de Entrada nº 189, uma aquisição de 149.330 Kg. Com os contatos mantidos com o contador, Sr. Zilmário Passos Chaves, e, também achando uma quantidade excessiva para esse tipo de mercadoria, utilizei o bom senso aproveitando a declaração fornecida pelo contador – fl. 07 – e distribui a quantidade existente entre o item Placa de Computador – fl. 17 – com 7.109,3 Kg, equivalente a 4,76% da entrada da mercadoria, e Acrílico – fl. 15 – com 120.170,0 Kg, perfazendo um total de 127.279,3 Kg. O restante 22.050,7 Kg, em torno de 14,77% considerei perda.”

Quanto à infração 2, o autuante acata a alegação defensiva pertinente às Notas Fiscais nºs 420 e 421. À fl. 94, elabora um novo demonstrativo do levantamento quantitativo, apurando uma omissão de R\$123.024,56, o que corresponde a um ICMS de R\$ 20.914,17.

No tocante à infração 3, o autuante diz que refez a conta corrente fiscal da empresa juntamente com o contador e apuraram um débito de R\$ 6.551,54 (fl. 6). Explica que o processo nº 170.871/01 foi protocolado em 29/01/01, quando já havia ocorrido o fato gerador e, além disso, era para compensação com o ICMS devido em dezembro de 2.000.

O processo foi submetido a pauta suplementar e a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo em diligência à INFRAZ Bonocô, para que fosse juntado aos autos comprovação de que o autuado foi cientificado do novo demonstrativo de débito para a infração 2, elaborado quando da informação fiscal. A solicitação foi atendida conforme documentos acostados às fls. 151 e 152.

Novamente, o processo foi submetido a pauta suplementar para que fosse analisada a necessidade de diligência ou de perícia, todavia, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu por unanimidade que o mesmos está em condições de julgamento.

## VOTO

Quanto à solicitação de diligência ou de perícia, saliento que, em razão do natural transcurso do tempo, é impraticável, hoje, saber se, durante os exercícios de 1999 e 2000, o autuado efetuou transformações de sucata “aparelho de telefone de orelhão” e de sucata de “placas de computador” em outros produtos,

bem como quais os novos produtos e as respectivas quantidades que eram obtidos nessas transformações.

Quanto à questão das “perdas” ocorridas na transformação das sucatas, caberia também ao contribuinte comprovar a ocorrência delas, quantificá-las e registrá-las. A legislação tributária estadual prevê que para as “perdas” ocorridas deve ser emitida nota fiscal, para que seja regularizada a situação dos estoques e para que sejam estornados os créditos fiscais correspondentes.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, “b”, II, “c”, do RPAF/99, e com base no exposto acima, indefiro o pedido de diligência ou de perícia feito pelo autuado.

Adentrando no mérito da lide, quanto à infração 1, observo que o autuado não aponta a existência de erro relativamente a nenhuma nota fiscal, aos estoques ou a qualquer outro dado constante no levantamento quantitativo. O defendente nega a ocorrência de omissão de entrada e diz que a diferença encontrada pelo auditor fiscal foi decorrente de transformações e de perdas ocorridas no processo de reciclagem de sucata de metais.

Quanto às alegações de que entradas de algumas das mercadorias arroladas no levantamento quantitativo são subprodutos de reciclagem, entendo que essa tese defensiva não está devidamente comprovada e não é suficiente para elidir as omissões de saídas apontadas pelo autuante no levantamento quantitativo. Uma vez que o autuado diz que realizava transformações, ele deveria ter trazido aos autos provas quantificando as sucatas que foram transformadas e as que foram originadas nesse processo. Quanto às alegadas “perdas”, elas não ficaram demonstradas e, além disso, o autuado não comprovou que as escriturava e que emitia a nota fiscal correspondente para regularizar seu estoque.

No que tange à omissão de entrada de “sucata de zinco”, o autuado alega que não se pode presumir omissão de saídas anteriores, uma vez que a empresa começou a funcionar em 1999. Inicialmente, saliento que essa omissão de entrada não foi objeto de exigência fiscal. Ademais, não acato a tese defensiva, pois a presunção legal autorizada pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96 não quer dizer que a receita não contabilizada seja, obrigatoriamente, auferida no exercício anterior. Entendo que ela pode ter sido obtida no decorrer do próprio exercício de 1999.

Analizando os demonstrativos que integram o levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 1999 (fls. 14 a 29), constato que os mesmos são consistentes, não merecem reparos e estão de acordo com o previsto na Portaria nº 445/98. Dessa forma, considero que a infração em lide está caracterizada e que é devido o valor nela exigido.

Quanto à infração 2, constato que o autuado reitera os argumentos já comentados na infração anterior. Do mesmo modo, com base nos argumentos já expendidos neste meu voto, não acato as alegações pertinentes às transformações e às “perdas” que o contribuinte diz ocorrer em seu ramo de atividade.

Relativamente ao erro na apuração das saídas de “sucata de cobre” com notas fiscais, em decorrência do lançamento em duplicidade das operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 414, 415, 420 e 421, entendo que o pleito defensivo deve ser acatado, pois o autuado indicou e comprovou o erro por meio de documentos acostados ao processo. O próprio autuante acolheu a alegação defensiva e efetuou a correção pertinente, reduzindo o montante da omissão de entrada para R\$ 123.024,56, conforme demonstrado à fl. 94. Saliento que o autuado recebeu cópia desse demonstrativo e não se pronunciou, o que entendo como aceitação tácita da correção efetuada.

Não acato a tese de que os recursos empregados nas entradas não registradas ocorridas no exercício de 2.000 têm origem na omissão de saída verificada em 1.999, pois, as saídas omitidas cujas receitas foram empregadas nas aquisições omitidas em 2.000 não ocorreram obrigatoriamente no exercício anterior. Esses recursos podem ter sido decorrentes de saídas não registradas ocorridas dentro do próprio exercício de 2.000.

Analisando os demonstrativos que compõem o levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2.000, entendo que a única correção que era necessária (referente às Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 415, 415, 420 e 421) foi reconhecida e efetuada pelo autuante, conforme demonstrativo à fl. 94. Assim, a infração ficou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 20.914,17 (R\$ 123.024,56 x 17%).

Relativamente à infração 3, verifico que, de acordo com o demonstrado à fl. 6, no mês de dezembro de 2000, o autuado tinha um imposto a recolher no valor de R\$ 6.551,54, sendo que essa importância não foi recolhida e, em consequência, está sendo exigida no presente lançamento.

O autuado só reconhece parcialmente a infração. Alega que solicitou, em 25/01/02, um certificado de crédito, no valor de R\$ 3.542,10, para fins de compensação com o imposto devido em dezembro de 2000, sendo que esse pedido não foi respondido pela Inspetoria Fazendária.

A alegação defensiva não elide a acusação, uma vez que o pedido de emissão do certificado de crédito depende de análise e de deferimento por parte da autoridade competente. Ademais, o certificado de crédito era para pagar um débito referente a exercício já encerrado. Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois a simples solicitação de certificado de crédito não desonera o autuado de pagar, no prazo regulamentar, o imposto devido.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 64.120,83, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, assim:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	%	
1	10	09/01/00	215.618,35	17%		70	36.655,12
2	10	09/01/01	123.024,56	17%		70	20.914,17
3	10	09/01/01	38.538,47	17%		50	6.551,54
VALOR TOTAL DO DÉBITO							64.120,83

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>o</sup> 108529.0013/02-4, lavrado contra **SUCABRÁS RECICLAGEM DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 64.120,83**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 57.569,29 e de 50% sobre R\$ 6.551,54, previstas, respectivamente, no art. 42, III e I, “a”, da Lei n<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR